

PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Do Sr. JOÃO DERLY)

Isenta do imposto de renda a Bolsa-Atleta instituída pela Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º

.....
§ 8º Fica isento do imposto de renda o benefício financeiro previsto no § 1º quando seu beneficiário for dependente de outro contribuinte nos termos da legislação tributária.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Bolsa-Atleta é um programa meritório que busca fomentar a prática do esporte de alto rendimento. Em que pese o valor da bolsa ser direcionado a suportar os custos inerentes à atividade desportiva praticada pelo beneficiário, possuindo, portanto, caráter eminentemente indenizatório, o

legislador não previu, na seara do imposto de renda, qualquer favor fiscal a título de isenção ou de não-incidência que possa beneficiar os atletas bolsistas.

Assim, o entendimento corrente é de que os valores recebidos pelos atletas contemplados devem ser tributados integralmente a título de Imposto de Renda Pessoa Física, o que configura total incongruência em relação aos objetivos incorporados junto à Lei nº 10.891/2004.

Note-se que muitos dos atletas agraciados com a bolsa são estudantes e dependentes de seus pais para fins de apuração do imposto de renda. Logo, mesmo os valores recebidos por atletas despidos de outras fontes de renda acabam por ser tributados na declaração dos respectivos responsáveis. Ou seja, mesmo uma bolsa da categoria estudantil, que hoje está valorada em R\$ 370,00 por mês, poderá sofrer tributação de até 27,5%, na hipótese [totalmente provável] de o responsável pelo esportista beneficiado colocá-lo como dependente em sua declaração de renda. Da bolsa de R\$ 370,00, portanto, restará ao atleta somente R\$ 268,25. Tal situação, por óbvio, é totalmente incompatível com os objetivos do programa de incentivo, de vez que o Estado estaria concedendo o benefício com uma mão e retirando com a outra.

O projeto ora apresentado visa suprir essa lacuna, tornando isento o benefício financeiro da Bolsa-Atleta no caso de seu beneficiário constar como dependente na declaração do imposto de renda de outro contribuinte.

Pedimos, dessa forma, o apoio de todos os parlamentares para aprovarmos essa matéria e garantirmos a plena eficácia Bolsa-Atleta, a fim de que ela possa contribuir mais efetivamente para o desenvolvimento de nossos atletas de alto rendimento.

Sala das Sessões, em _____ de 2015.

Deputado JOÃO DERLY